



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 304, DE 2024.

Susta, de forma parcial, efeitos de dispositivos da Resolução nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização.

Autor: Deputado RODRIGO VALADARES

Relator: Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

VOTO EM SEPARADO (DEPUTADO ZÉ TROVÃO)

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que susta de forma parcial os efeitos da Resolução nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que regulamenta a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros sob o regime de autorização.

Na justificativa do projeto, o autor, Deputado Rodrigo Valadares, explica que a Resolução nº 6.033/2023 introduz mecanismos que dificultam a entrada de novos operadores no mercado de transporte rodoviário interestadual, criando barreiras que, na prática, restauram práticas do antigo regime de permissão. Entre esses mecanismos estão: as "janelas de abertura" anuais para novos pedidos de outorga e processos de seleção por sorteio, mesmo em mercados não atendidos, e a introdução





de uma fórmula para calcular inviabilidade econômica das linhas que acaba por proteger as empresas já atuantes no setor.

O autor argumenta que esses dispositivos contrariam os princípios de livre concorrência e democratização do acesso ao transporte, estabelecidos pelas Leis nº 12.996/2014 e nº 14.298/2022, e pelo Decreto nº 10.157/2019.

A matéria foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes – CVT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, estando sujeita à deliberação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 304/2024 visa sustar parcialmente a Resolução nº 6.033/2023 da ANTT, que impõe barreiras significativas à entrada de novos operadores no mercado de transporte rodoviário interestadual, criando um ambiente de concorrência restrita e prejudicando a democratização do acesso ao transporte.

A Lei nº 10.233/2001, que reestrutura os transportes aquaviário e terrestre, em seu art. 11, estabelece princípios fundamentais para o gerenciamento da infraestrutura e a operação desses modais. Entre esses princípios, destacam-se a garantia de liberdade de escolha para os usuários quanto à forma de locomoção e aos meios de transporte mais adequados às suas necessidades, bem como a ampliação da competitividade do país no mercado internacional.

O art. 43 dessa legislação reafirma o regime de autorização para a prestação do serviço de transporte terrestre. Essa autorização, conforme as diretrizes estabelecidas, independe de licitação e é exercida em um ambiente de livre e aberta competição, com liberdade de preços, tarifas e fretes. Já o art. 47-B, conforme a redação dada pela Lei nº 14.298/2022, reforça que não haverá limite para o número de





autorizações para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, salvo no caso de inviabilidade técnica, operacional e econômica.

De maneira semelhante, o Decreto nº 10.157/2019 estabelece princípios e diretrizes para a regulação do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, visando promover a concorrência e garantir a segurança dos passageiros. O art. 2º define princípios como a livre concorrência, a liberdade de preços, itinerário e frequência, a defesa do consumidor e a redução do custo regulatório. O texto fixa que a especificação de requisitos mínimos deve guiar-se exclusivamente pela preservação da segurança dos passageiros, da via e dos terminais.

Observa-se que o art. 3º do referido Decreto estabelece que não haverá limite para o número de autorizações para o serviço, exceto na hipótese de inviabilidade operacional. Adicionalmente, proíbe a criação de reservas de mercado e barreiras à entrada de novos competidores. Estabelece ainda que, na realização de processos seletivos, quando necessário, não será adotado qualquer critério que configure vantagem competitiva a operadores em razão de sua atuação prévia.

Assim, a análise dos dispositivos a serem sustados evidencia que os indicadores utilizados para definir a classificação e a eficiência do mercado priorizam a sustentabilidade das linhas, definindo de antemão as rotas que devem ter maior ou menor competição, limitando a concorrência entre as empresas, e por consequência impactando a população devido a preços mais altos e falta de alternativa. Esses critérios, baseados em um período de menor competição, tornam a inviabilidade econômica a regra, ao invés de uma exceção, desvirtuando o princípio de não imposição de limites ao número de autorizações. Destaca-se que a resolução favorece as transportadoras estabelecidas, isentando-as de processos seletivos, o que contraria os princípios de concorrência justa e acesso democrático ao transporte.

De igual forma, a "janela de abertura" anual para novos pedidos de outorga e os processos de seleção por sorteio limitam a competição e restauram práticas anacrônicas de um regime de permissão, contrariando a legislação vigente que visa promover um mercado competitivo e democratizar o acesso ao transporte. Ao instituir essas medidas, a agência excedeu seu poder regulamentar.

Portanto, sustar os dispositivos mencionados da Resolução nº 6.033/2023 é essencial para corrigir as distorções introduzidas, garantindo que a



* C D 2 5 9 5 4 3 9 5 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

regulamentação do transporte rodoviário interestadual de passageiros favoreça a concorrência, melhore a qualidade dos serviços e amplie o acesso da população a esse meio de transporte.

Em face das ilegalidades expostas e considerando que a abertura do mercado à entrada de concorrentes é benéfica, promovendo a universalização do serviço e diversificando as opções para os usuários, que podem escolher entre ônibus mais baratos ou serviços de maior qualidade, além de que a concorrência tende a aumentar a qualidade do serviço, incentivando investimentos em padrões de excelência, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 304/2024.

Sala da Comissão, em de 2025.

Deputado ZÉ TROVÃO

